DECISÃO

Processo nº 058/2026 · Notícia de Infração nº 001/2026
Classe: Recurso voluntário ao Tribunal Pleno contra decisão monocrática do Presidente (art. 27, II, "b", do CBJD) – análise prévia de admissibilidade (arts. 138-B e 138-C do CBJD)
Recorrente: Sport Club União
Interessados: Procuradoria do TJD/DF; Candango Esporte Clube; Planaltina Atlético Clube Formação de Atletas Ltda.; Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sport Club União, em 6 de novembro de 2026, ao Tribunal Pleno, contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente deste Tribunal em 3 de novembro de 2026.

O contexto processual é o seguinte. Em 23 de outubro de 2026, a 2ª Comissão Disciplinar julgou procedente, por maioria, a denúncia fundada no art. 214 do CBJD, pela inclusão de atleta sem condição de jogo nas partidas da 6ª e da 7ª rodada do Campeonato Candango Sub-17 de 2026, impondo a perda de 9 (nove) pontos e multa de R$ 1.000,00 por infração, no total de R$ 2.000,00. Contra o acórdão, o clube interpôs recurso voluntário em 30 de outubro de 2026, sem comprovante de recolhimento dos emolumentos, e requereu a gratuidade da justiça e, subsidiariamente, prazo para recolher os emolumentos "antes de eventual declaração de deserção".

Na decisão de 3 de novembro de 2026, este Presidente (I) reconheceu a tempestividade do recurso; (II) indeferiu a gratuidade, por ausência de prova concreta da insuficiência financeira, observando que não foram apresentados balanços, demonstrações contábeis, extratos ou qualquer outro elemento; (III) indeferiu o pedido subsidiário de prazo, por entender que o art. 138, III, do CBJD é norma específica que não comporta emenda; (IV) não conheceu do recurso, por deserção; e (V) indeferiu o pedido liminar de efeito suspensivo, declarando prejudicadas as teses de mérito, sem rejeitá-las nem alterar o acórdão.

No recurso ora examinado, o clube sustenta, em síntese, que: (a) a decisão de 3 de novembro teria sido a primeira oportunidade em que se deparou com a exigência de preparo; (b) o art. 138, III, do

CBJD não disciplinaria o pedido de gratuidade formulado no próprio recurso nem o procedimento aplicável ao seu indeferimento, o que configuraria lacuna a ser suprida pelo art. 283 do CBJD, mediante aplicação subsidiária dos arts. 99, §§ 2º e 7º, e 101, §§ 1º e 2º, do CPC; (c) a deserção teria sido declarada sem que lhe fosse dada oportunidade de provar a insuficiência financeira ou de recolher os emolumentos. Requer a dispensa provisória do preparo deste recurso, prazo para juntar documentos, subsidiariamente prazo de cinco dias para recolher os emolumentos de ambos os recursos, o processamento do recurso originário perante o Tribunal Pleno, a apreciação do mérito (art. 169-B, condição de jogo na 7ª rodada e arts. 182 e 182-A) e a apreciação prioritária.

O presente recurso não veio acompanhado de comprovante de recolhimento dos emolumentos, nem de qualquer documento relativo à situação econômico-financeira do recorrente.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da atribuição do Presidente para a análise prévia dos requisitos recursais

O CBJD disciplina o trâmite do recurso voluntário em etapas sucessivas. O recurso é protocolado perante o órgão que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente oferecer razões no prazo, indicar o órgão competente e "juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção" (art. 138, I a III). Recebidos os autos pela instância superior, "o Presidente do órgão judicante competente para julgá-lo **fará análise prévia dos requisitos recursais**" (art. 138-B). Somente se o Presidente "considerar presentes os requisitos recursais" é que sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista às partes contrárias e interessados (art. 138-C).

Há, portanto, no sistema do Código, um juízo de admissibilidade prévio, atribuído **exclusivamente** ao Presidente e anterior ao sorteio de relator e à submissão do recurso ao colegiado. O Código não prevê deliberação colegiada prévia sobre os requisitos recursais, tampouco distribuição a relator para esse fim: o Tribunal Pleno é chamado a julgar o recurso depois de superado o juízo presidencial, e não antes dele. Trata-se de atribuição própria do cargo, que não se confunde com o

julgamento do mérito, pois o Presidente, ao examinar tempestividade, legitimidade, regularidade formal e preparo, não decide a controvérsia desportiva.

O art. 27, II, "b", do CBJD, invocado pelo recorrente, atribui ao Tribunal Pleno a competência para julgar, em grau de recurso, os atos e despachos do Presidente. A norma define **qual órgão julga** o recurso admissível; não dispensa o recurso dos requisitos de admissibilidade, nem retira do Presidente a análise prévia que os arts. 138-B e 138-C lhe confiam. O próprio recorrente fundamentou sua insurgência nos arts. 138 e 146 do CBJD e a submeteu, assim, ao regime do recurso voluntário, com todos os seus pressupostos.

Tampouco altera essa conclusão o fato de o ato impugnado ter sido praticado pelo próprio Presidente. O art. 138-B não estabelece exceção para essa hipótese, e o requisito aqui examinado, a prova do recolhimento dos emolumentos, é de natureza objetiva: ou o comprovante acompanha o recurso, ou não acompanha. Não há, no exame do preparo, juízo discricionário sobre o acerto da decisão recorrida.

II.2. Da tempestividade e da legitimidade

O recorrente é parte no processo (art. 137 do CBJD) e foi diretamente atingido pela decisão que não conheceu de seu recurso. Segundo informa, foi intimado em 3 de novembro de 2026. Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento (art. 43 do CBJD), o prazo de três dias encerrou-se em 6 de novembro de 2026, data da interposição. Reconheço, assim, a tempestividade e a legitimidade, que, contudo, não suprem os demais pressupostos.

II.3. Do preparo: o art. 138, III, do CBJD aplica-se também a este recurso

O art. 138, III, do CBJD aplica-se a todo recurso voluntário (art. 146) e impõe a juntada, no momento do protocolo, da prova do pagamento dos emolumentos, sob pena de deserção. A norma não distingue entre recursos contra acórdãos das Comissões Disciplinares e recursos contra atos ou despachos do Presidente. Se o recorrente optou pela via do recurso voluntário, submete-se ao pressuposto que lhe é inerente.

No caso, não há comprovante de recolhimento dos emolumentos relativos a este recurso, o que, por si só, conduziria à deserção.

A exigência não é peculiaridade do art. 138, III. O CBJD condiciona a prática de diversos atos à prova do pagamento dos emolumentos, com consequência processual própria para a omissão (arts. 80, 84, § 2º, IV, 90 e 99). Ao tratar do preparo nos procedimentos especiais, o Código estabeleceu uma única isenção expressa, em favor da Procuradoria e das entidades de administração do desporto (art. 80, parágrafo único). Não previu isenção em favor das entidades de prática desportiva, nem mecanismo de gratuidade condicionado à mera declaração da parte. A omissão do Código quanto a esse ponto não indica, por si, lacuna: indica escolha normativa de manter o preparo como regra geral para a entidade de prática, qualquer que seja a modalidade de competição.

Reconhece-se que o Código determina que sua aplicação considere o tratamento diferenciado ao desporto não profissional (art. 1º, § 2º) e que a natureza amadora da competição produz efeitos expressos na dosimetria das penas (art. 182). Isso, porém, não equivale a dispensar o preparo sem prova da impossibilidade de arcar com ele.

II.4. Da inexistência de lacuna e da inaplicabilidade do CPC ao caso

O recorrente afirma haver "lacuna normativa específica", a ser suprida pelo art. 283 do CBJD mediante aplicação subsidiária dos arts. 99, §§ 2º e 7º, e 101, §§ 1º e 2º, do CPC. A tese não procede, pelas razões que seguem.

Primeiro, o art. 138, III, regula integralmente a matéria: define o momento da prova do preparo (o protocolo) e a consequência de sua falta (a deserção). Não se trata de situação não prevista, mas de situação prevista com solução expressa e desfavorável ao recorrente. A circunstância de a norma não mencionar a gratuidade não a torna lacunosa, pois o Código também não prevê gratuidade em nenhuma de suas disposições sobre preparo, e prevê isenção apenas em favor de sujeitos determinados (art. 80, parágrafo único).

Segundo o art. 283, admite a integração de lacunas com "os princípios gerais de direito, os princípios que regem este Código e as normas internacionais aceitas em cada modalidade", e o faz com a ressalva de que são "vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva". Não é necessário decidir, neste caso, se a vedação final alcança normas puramente processuais, porque, inexistindo lacuna, não se chega ao momento da integração. Ainda que se chegasse, o art. 283 indica como fontes supletivas princípios, e não a transposição automática de dispositivos do CPC, e os princípios que regem o Código militam contra a tese: a celeridade e a economia processual (art. 2º, II e IV) e a prevalência, a continuidade e a estabilidade das competições (art. 2º, XVII), invocada pelo próprio recorrente em seu recurso originário. A Justiça Desportiva opera com prazos curtos (três dias, na quase totalidade dos atos), precisamente para que as decisões se estabilizem durante a competição. Um sistema de preparo que admitisse regularização sucessiva, dependente de requerimento e de nova decisão sobre cada incidente, é incompatível com essa lógica.

Terceiro, o art. 42, §§ 1º e 2º, do CBJD, que permite ao Presidente fixar prazo quando houver omissão, e que subsidiariamente fixa em três dias o prazo para atos da parte, tampouco socorre o recorrente. A norma pressupõe omissão quanto ao **prazo** de um ato; o art. 138, III, não é omisso quanto a prazo, pois fixa o momento (o protocolo) e a consequência (a deserção).

Quarto, a pretensão do recorrente teria como efeito prático criar, por via interpretativa, uma fase de regularização do preparo que o Código não prevê e que, no processo civil, resulta de regra expressa do legislador (art. 99, § 7º, e art. 101, § 2º, do CPC). Cabe ao Código desportivo, e não a este Presidente, instituí-la.

II.5. Da gratuidade e da ausência de prova da insuficiência financeira

Para decidir se o preparo deste recurso podia ser dispensado, impõe-se enfrentar a tese central do recorrente, ainda que sem exame de mérito do acórdão da 2ª Comissão Disciplinar.

O recorrente invoca a Súmula nº 481 do STJ e o Enunciado nº 12 da I Jornada de Direito Desportivo do Conselho da Justiça Federal. Mesmo admitida a premissa de que a pessoa jurídica sem fins lucrativos possa, em tese, ser beneficiária da gratuidade, a própria orientação invocada

condiciona o benefício à demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A condição de associação civil sem fins lucrativos e a participação em competição amadora, isoladamente, não demonstram insuficiência financeira concreta, como já consignado na decisão de 3 de novembro de 2026.

No recurso originário, o clube não apresentou balanços, demonstrações contábeis, extratos ou qualquer elemento que permitisse aferir a alegada impossibilidade. A decisão de 3 de novembro apontou expressamente essa ausência. O recurso ora examinado, interposto após essa ciência e dentro do prazo recursal de três dias, **repetiu a omissão**: não juntou documento algum, e limitou-se a requerer prazo para apresentá-los. Pedir prazo para provar, depois de já ter sido informado de que a prova faltava, equivale a pedir que a instrução do pedido ocorra depois de seu indeferimento. A prova da insuficiência é ônus de quem requer o benefício e deve acompanhar o requerimento. Soma-se que, em instância recursal, não se admite a produção de novas provas (art. 150 do CBJD).

Não há, ademais, fato novo que justifique reexame do pedido já indeferido. O recurso reitera, em essência, os mesmos fundamentos, o que afasta a possibilidade de decisão diversa.

Pelas mesmas razões, não se acolhe a dispensa provisória do preparo (art. 101, § 1º, do CPC), cuja aplicação supõe a incidência subsidiária do CPC, afastada no item anterior, e pedido de gratuidade minimamente fundamentado, o que não ocorre.

II.6. Do argumento de ausência de oportunidade e da necessidade de estabilização

O recorrente sustenta que a interposição do recurso originário teria sido a primeira oportunidade em que se deparou com a exigência de preparo. A alegação não prospera. O art. 138, III, integra o Código a que se submetem as entidades filiadas e que regula o processo em que o clube é parte e é assistido por advogados constituídos. A exigência de preparo e a pena de deserção são regras públicas e de conhecimento do jurisdicionado desde antes da interposição. O prazo de três dias do recurso originário, contado da intimação do acórdão em 27 de outubro de 2026, encerrou-se em 30 de outubro de 2026, data em que foi protocolado. O recurso ora examinado, interposto em 6 de novembro de 2026, ainda dentro do prazo recursal, também não trouxe prova de pagamento nem de insuficiência.

Ademais, a tese do recorrente conduziria a uma sucessão indefinida de recursos sem preparo, cada um destinado a afastar a deserção do anterior mediante novo pedido de gratuidade, sem prova e com requerimento de prazo para produzi-la. Essa consequência esvaziaria o art. 138, III, e comprometeria a celeridade e a estabilidade que o art. 2º, II e XVII, do Código determinam observar. Em competição cuja classificação final depende da conclusão tempestiva dos processos, a segurança jurídica das fases já encerradas tem peso próprio.

Por fim, observa-se que os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 2º, I, III e XV) foram observados. O clube foi ouvido, interpôs recurso que teve sua tempestividade reconhecida e que foi examinado quanto a seus pressupostos em decisão fundamentada. O direito de recorrer é assegurado nos termos e condições que o Código estabelece, entre as quais o preparo.

II.7. Da inadmissibilidade do recurso e de seus efeitos

Ausente o comprovante de recolhimento dos emolumentos e não demonstrada causa legal para sua dispensa, impõe-se, em análise prévia, deixar de receber o recurso por deserção (art. 138, III, c/c art. 138-B do CBJD), sem sorteio de relator, sem designação de sessão e sem abertura de vista (art. 138-C).

Trata-se de juízo exclusivamente de admissibilidade. Esta decisão **não examina** o mérito do acórdão da 2ª Comissão Disciplinar, nem as teses relativas ao art. 169-B do CBJD, ao princípio *pro competitione*, à condição de jogo do atleta na 7ª rodada, ao voto divergente ou à redução das penalidades (arts. 182 e 182-A), as quais não são rejeitadas nem acolhidas. O recurso também não impugna, de forma autônoma, o indeferimento do efeito suspensivo constante da decisão de 3 de novembro.

Ficam prejudicados o pedido de processamento do recurso originário perante o Tribunal Pleno e o pedido de apreciação prioritária.

Ressalva-se que permanece inalterada a determinação, constante da decisão de 3 de novembro de 2026, quanto à submissão da medida inominada ao Tribunal Pleno, nos termos ali fixados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em análise prévia dos requisitos recursais (arts. 138-B e 138-C do CBJD):

1. **reconheço** a tempestividade e a legitimidade do recurso voluntário interposto pelo Sport Club União em 6 de novembro de 2026;
2. **indefiro** a dispensa provisória do preparo e o pedido de gratuidade da justiça formulado neste recurso, por ausência de prova da insuficiência financeira, bem como os pedidos de prazo para juntada de documentos e para recolhimento posterior dos emolumentos, por inexistência de lacuna no art. 138, III, do CBJD e de previsão de regularização posterior;
3. **deixo de receber o recurso e lhe nego seguimento**, por deserção, nos termos do art. 138, III, c/c o art. 138-B do CBJD, em razão da ausência de comprovação do pagamento dos emolumentos no momento do protocolo, sem encaminhamento ao Tribunal Pleno;
4. **declaro prejudicados** o pedido de processamento do recurso voluntário de 30 de outubro de 2026 perante o Tribunal Pleno e o pedido de apreciação prioritária, bem como o exame das teses de mérito, que não são apreciadas por esta decisão, restando íntegra a decisão de 3 de novembro de 2026;
5. **determino** a comunicação desta decisão à Federação de Futebol do Distrito Federal, à Procuradoria e aos interessados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2026.

KIKO OMENA FERREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Distrito Federal